



Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

## LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 09 DE JANEIRO DE 2004.

**ALTERADA PELAS LEIS:** [Lei Complementar nº 471, de 25 de junho de 2012](#); [Lei Complementar nº 516, de 18 de dezembro de 2013](#), [Lei Complementar nº 569, de 03 de julho de 2015](#) e [Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017](#).

**VIDE NORMA:** [Lei Complementar nº 300, de 10 de janeiro de 2008](#) (criação da SECITEC e lotação de servidores – revogado parcialmente pela [LC nº 566, de 20 de maio de 2015](#)), [Lei Complementar nº 471, de 25 de junho de 2012](#) (progressão e subsídio), [Lei Complementar nº 516, de 18 de dezembro de 2013](#) (férias e subsídio), [Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006](#) e suas alterações.

Autor: Poder Executivo

### **Institui a Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica do Poder Executivo Estadual.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituída a Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica do Poder Executivo Estadual.

#### CAPÍTULO II DA FINALIDADE

**Art. 2º** Esta lei complementar tem por finalidade disciplinar a Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica do Poder Executivo Estadual, dispondo sobre ingresso, habilitação, qualificação, desempenho e subsídios dos referidos profissionais, observados os dispositivos legais relacionados à matéria.

**Parágrafo único** A Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica é composta pelos cargos de Professor da Educação Profissional e Tecnológica, Técnico Administrativo-Educacional e Técnico de Apoio Educacional constantes do Anexo I desta lei complementar.

#### CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

**Art. 3º** Os cargos de provimento efetivo da carreira serão organizados dentro dos seguintes princípios e objetivos:

I - vinculação à natureza das atividades e aos objetivos da educação profissional e tecnológica, de acordo com os níveis de escolaridade e qualificação profissional;  
*(Alterado pela LC nº 569, de 03/07/2015)*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

II - estruturação dos cargos identificados pela natureza do processo educativo;

III - investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira por intermédio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - adoção dos sistemas de promoção e progressão funcionais na carreira, moldado no planejamento estratégico, na missão institucional, no desenvolvimento organizacional e na motivação e valorização dos profissionais da educação profissional e tecnológica; *(Alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

V - assegurar a valorização e promoção funcional do Professor da Educação Profissional e Tecnológica, do Técnico Administrativo-Educacional e do Técnico de Apoio Educacional, de acordo com o tempo de serviço, o aperfeiçoamento e a avaliação do desempenho;

VI - incentivar a profissionalização continuada dos referidos profissionais, inclusive com licença remunerada periódica para este fim; *(Alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

VII - garantir hora atividade aos Professores da Educação Profissional e Tecnológica, esta entendida como o período destinado a estudos, planejamento, preparação de aulas e avaliação, incluída na jornada de trabalho de todos os professores que estiverem ministrando aulas;

VIII - garantir ampla liberdade de organização no local de trabalho, de expressão de suas opiniões, de idéias e de convicções político-ideológicas;

IX - assegurar adequadas condições de trabalho.

**Parágrafo único** Entende-se a Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica de Mato Grosso como estratégica, ou seja, essencial para o oferecimento de serviço de educação profissional e tecnológica, público, gratuito e de qualidade, priorizado e mantido pelo Estado. *(Alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**Art. 4º** Para os efeitos desta lei complementar consideram-se Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica de Mato Grosso o conjunto de Professores da Educação Profissional e Tecnológica, que desempenham atividades de docência e atividades de suporte pedagógico direto e indireto e o conjunto de funcionários Técnicos Administrativos Educacionais e de Apoio Educacional que desempenham atividades de suporte pedagógico direto e indireto nas Escolas Técnicas Estaduais de Educação Profissional e Tecnológica, nos Centros Vocacionais Tecnológicos, na Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e nos Cursos fora de Sede mantidos pela SECITEC/MT. *(Alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**Parágrafo único** Considera-se Professor da Educação Profissional e Tecnológica o profissional com formação em nível superior nas mais diversas áreas.

**Art. 5º** *(Revogado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

#### CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS

**Art. 6º** A Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica do Estado de Mato Grosso é composta por três cargos:

I - Professor da Educação Profissional e Tecnológica: profissional com



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

formação superior, que desenvolve as atividades de docência e assessoramento pedagógico; *(Alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

II - Técnico Administrativo Educacional - profissional com formação mínima de nível superior, que desempenha atividades administrativas e de assessoramento pedagógico; *(Alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

III - Técnico de Apoio Educacional - profissional com formação mínima de nível médio, que desempenha atividades administrativas e de suporte pedagógico. *(Alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**Seção I**  
**Do Professor da Educação Profissional e Tecnológica**

**Art. 7º** O cargo de Professor da Educação Profissional e Tecnológica é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas.

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A: habilitação de grau superior em nível de graduação;

II - Classe B: habilitação específica de grau superior em nível de graduação mais curso de Especialização lato sensu na área de educação e/ou área afim, que esteja relacionada com sua habilitação e ou atuação na educação profissional e tecnológica; *(Alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

III - Classe C: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, mais curso de mestrado na área de educação e/ou área afim que esteja relacionada com sua habilitação e ou atuação na educação profissional e tecnológica; *(Alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

IV - Classe D: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, mais curso de doutorado na área de educação e/ou área afim, que esteja relacionada com sua habilitação e ou atuação na educação profissional e tecnológica. *(Alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

§ 2º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

Subseção I  
Das Atribuições do Professor da Educação Profissional e Tecnológica

**Art. 8º** *(Revogado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**Seção II**  
**Do Técnico Administrativo-Educacional**

**Art. 9º** O cargo de Técnico Administrativo-Educacional é estruturado em linha horizontal de acesso e identificado por letras maiúsculas.

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

provimento do cargo, da seguinte forma:

- I - Classe A: habilitação em grau superior em nível de graduação;
- II - Classe B: habilitação em grau superior em nível de graduação mais curso de especialização na área de atuação ou afim;
- III - Classe C: habilitação em grau superior em nível de graduação mais curso de mestrado na área de atuação ou afim;
- IV - Classe D: habilitação em grau superior em nível de graduação mais curso de doutorado na área de atuação ou afim.

**§ 2º** *(Revogado pela LC nº 471, de 25/06/2012)*

**§ 3º** Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

**Lei Complementar nº 471/2012**

**Art. 5º** A promoção horizontal, classe, dos cargos de Técnico Administrativo Educacional e de Técnico de Apoio Educacional da Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica do Poder Executivo Estadual, obedecerá à titulação exigida mais o interstício de 03 (três) anos da Classe A para a B, mais 03 (três) anos da Classe B para a C e mais 05 (cinco) anos da Classe C para a D.

**Parágrafo único** Os atuais servidores que permaneceram mais de 03 (três) anos na Classe B dos cargos referidos no *caput* poderão computar o excedente na sua próxima promoção horizontal.

**Subseção I**

**Das Atribuições do Técnico Administrativo-Educacional**

**Art. 10** *(Revogado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**Seção III**

**Do Técnico de Apoio Educacional**

**Art. 11** O cargo de Técnico de Apoio Educacional é estruturado em linha horizontal de acesso e identificado por letras maiúsculas.

**§ 1º** As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

- I - Classe A: habilitação em nível médio;
- II - Classe B: requisitos da classe A, mais habilitação em curso técnico na área específica de atuação junto ao órgão ou afim ou cursos de qualificação/aperfeiçoamento de 200 (duzentas) horas na área específica de atuação junto ao órgão ou afim; *(Alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*
- III - Classe C: habilitação em nível superior na área específica de atuação junto ao órgão ou afim; *(Alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*
- IV - Classe D: habilitação em nível superior mais curso de especialização na área específica de atuação junto ao órgão ou afim. *(Alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**§ 2º** *(Revogado pela LC nº 471, de 25/06/2012)*

**§ 3º** Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

**Lei Complementar nº 471/2012**

**Art. 5º** A promoção horizontal, classe, dos cargos de Técnico Administrativo Educacional e de Técnico de Apoio Educacional da Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica do Poder Executivo Estadual, obedecerá à titulação exigida mais o interstício de 03 (três) anos da Classe A para a B, mais 03 (três) anos da Classe B para a C e mais 05 (cinco) anos da Classe C para a D.

**Parágrafo único** Os atuais servidores que permanecerem mais de 03 (três) anos na Classe B dos cargos referidos no *caput* poderão computar o excedente na sua próxima promoção horizontal.

**Subseção I**  
**Das Atribuições do Técnico de Apoio Educacional**

**Art. 12** *(Revogado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**CAPÍTULO V**  
**DO INGRESSO DOS PROFISSIONAIS**

**Seção I**  
**Do Ingresso**

**Art. 13** Para o ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 1º O Edital do Concurso poderá prever a seleção de Professor com formação em nível de Mestrado e Doutorado, a ser provido diretamente nas Classes C ou D, respectivamente.  
*(Acréscido pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

§ 2º O Edital do Concurso poderá prever a seleção de Técnico de Apoio Educacional com formação Técnica Profissional de Nível Médio, a ser provido diretamente na Classe B.  
*(Acréscido pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**Seção II**  
**Do Estágio Probatório**

**Art. 14** Durante o estágio probatório, o Professor da Educação Profissional e Tecnológica e os Técnicos serão avaliados com base nos seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - desempenho profissional;
- IV - produtividade;
- V - capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- VI - respeito e compromisso pela instituição;
- VII - participação nas atividades desenvolvidas pela instituição;
- VIII - idoneidade moral;
- IX - responsabilidade e disciplina.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

§ 1º A avaliação para verificação do cumprimento dos requisitos deste artigo será procedida por ato normativo específico.

§ 2º O professor ou o técnico reprovado no período de estágio probatório não será mantido no cargo, advindo sua exoneração.

**Art. 15** Seis meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do Profissional da Educação Profissional e Tecnológica, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior.

**Art. 16** Será considerado estável após 03 (três) anos de efetivo exercício o Professor da Educação Profissional e Tecnológica e o Técnico que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

**CAPÍTULO VI**  
**DA PROMOÇÃO FUNCIONAL**

**Art. 17** *(Revogado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**Seção I**  
**Da Promoção**

**Art. 18** A promoção do Profissional da Educação Profissional e Tecnológica de uma classe para outra, imediatamente à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á somente em virtude da nova habilitação específica alcançada por esse profissional, devidamente comprovada.

**Seção II**  
**Da Progressão**

**Art. 19** A progressão do Profissional da Educação Profissional e Tecnológica funcional é a promoção ou passagem para um nível imediatamente superior ao que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando avaliação de desempenho e cursos realizados.

**Parágrafo único** Serão considerados para avaliação do desempenho:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - participação em cursos oferecidos pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e/ou Secretaria de Estado de Educação e em outros cursos oferecidos por Instituições de Ensino Superior reconhecidas pela SECITEC, SEDUC e/ou MEC;
- III - tempo de serviço prestado na Educação Profissional e Tecnológica, no efetivo exercício da docência e de outras atividades de suporte pedagógico direto ou indireto.

**Art. 20** A avaliação do desempenho do Professor da Educação Profissional e Tecnológica e dos Técnicos será realizada a cada 03 (três) anos pela SECITEC, por intermédio da nomeação de uma comissão constituída por 03 (três) professores e um representante do Sindicato dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica. *(Alterado pela LC nº 569, de 03/07/2015)*

**Art. 21** Os profissionais desta lei complementar serão promovidos após a avaliação de



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

desempenho, quando obtiverem 200 (duzentos) créditos, para o nível imediatamente superior.

**Parágrafo único** A contagem dos créditos será feita na forma do Anexo IX desta lei complementar.

CAPÍTULO VII  
DO QUADRO DE PESSOAL  
*(Capítulo alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**Art. 22** O quantitativo total de cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica fica estabelecido nos termos do Anexo II. *(Alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**Parágrafo único** A lotação dos servidores se dará exclusivamente nas unidades diretamente relacionadas com a educação profissional e tecnológica.

**Art. 23** *(Revogado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

CAPÍTULO VIII  
DA JORNADA DE TRABALHO  
*(Capítulo alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**Art. 24** *(Revogado pela Lei Complementar nº 516, de 18/12/2013)*

**Art. 25** O profissional da Educação Profissional e Tecnológica da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC deverá cumprir a jornada de trabalho de acordo com o seu cargo e função dentro dos seguintes parâmetros: *(Alterado integralmente pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

§ 1º O Professor da Educação Profissional e Tecnológica desempenhará suas atividades cumprindo as seguintes jornadas de trabalho:

I - jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, sendo 12 (doze) horas-aula em atividades de ensino e o restante em hora-atividade;

II - jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, sendo 18 (dezoito) horas-aula semanais em atividades de ensino e o restante em hora-atividade;

III - jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo 24 (vinte e quatro) horas/aula semanais em atividades de ensino e o restante em hora-atividade;

IV - jornada de dedicação exclusiva com obrigação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo 16 (dezesesseis) horas semanais em atividades de ensino e 08 (oito) horas semanais para atuação em projeto de pesquisa ou extensão e o restante em hora-atividade.

§ 2º O Técnico Administrativo Educacional e o Técnico de Apoio Educacional desempenharão suas atividades cumprindo as seguintes jornadas:

I - jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II - jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

**Art. 26** Assegura-se ao Professor da Educação Profissional e Tecnológica, integrante desta carreira, o direito a pleitear alteração de jornada de trabalho para dedicação exclusiva, desde que tenha seu projeto de pesquisa ou extensão aprovado pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia -



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SECITEC. (*“Caput” alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013*)

§ 1º A jornada de dedicação exclusiva destina-se exclusivamente aos Professores integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica, durante o período em que os planos descritos no *caput* deste artigo estejam sendo executados via projetos devidamente financiados por agências de fomento.

§ 2º O não cumprimento das atividades pertinentes à dedicação exclusiva pelo professor culmina com a sua imediata suspensão e o retorno do mesmo a sua jornada de trabalho anterior. (*Alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013*)

§ 3º Poderá ser destinada até 40% (quarenta por cento) da carga horária semanal do Professor da Educação Profissional e Tecnológica para coordenação de curso ou coordenação de estágio, nos termos de regulamentação interna, resguardando do restante da carga horária 60% (sessenta por cento) para atividades de ensino e 40% (quarenta por cento) para hora-atividade. (*Alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013*)

**Seção I**  
**Da Avaliação de Desempenho**

**Art. 27** A avaliação de desempenho do docente para atribuição e manutenção de jornada de dedicação exclusiva será feita com base nos seguintes critérios:

I - afinidade do plano de pesquisa com os objetivos institucionais e as linhas de pesquisa e extensão;

II - relevância científico-social do projeto;

III - viabilidade financeira e exequibilidade da pesquisa;

IV - cumprimento do cronograma previsto;

V - pontualidade na apresentação dos relatórios;

VI - evidência de resultados apresentados em relatório conforme plano de pesquisa;

VII - administração devida dos recursos destinados ao projeto, mediante prestação de contas à agência que financiou o projeto.

**Art. 28** O Professor da Educação Profissional e Tecnológica em jornada de dedicação exclusiva não poderá exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, em instituição pública ou privada.

**CAPÍTULO IX**  
**DA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**  
**PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

(*Capítulo alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013*)

**Art. 29** A Formação Inicial e Continuada dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica tem como objetivos: (*Alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013*)

I - possibilitar que os profissionais regidos por esta lei tenham a compreensão do projeto político-pedagógico da Educação Profissional e Tecnológica;

II - promover a valorização dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica no serviço público estadual, com vistas à melhoria de seu desempenho;

III - promover o desenvolvimento integral dos Profissionais da Educação



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Profissional e Tecnológica nos diversos níveis de educação;

IV - propiciar ao Profissional da Educação Profissional e Tecnológica sua evolução na carreira.

**Art. 29-A** Cabe à SECITEC, juntamente com representantes dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica, elaborar a proposta de Formação Inicial e Continuada dos Profissionais com atividades a serem desenvolvidas anualmente. *(Acréscitado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**CAPÍTULO X**  
**DAS LICENÇAS**

**Seção I**  
**Da Licença Aperfeiçoamento**

**Art. 30** Aos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica é assegurado o direito à licença aperfeiçoamento de 03 (três) meses consecutivos com vencimentos integrais e demais vantagens do seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço, que deverá se constituir num curso de aperfeiçoamento que o profissional deverá fazer em instituição nacional ou internacional na sua área de atuação.

§ 1º Somente o tempo de serviço público prestado à Educação Profissional e Tecnológica será contado para efeito de licença aperfeiçoamento.

§ 2º A liberação do Profissional para a licença-aperfeiçoamento se dará no interesse do serviço, mediante solicitação do interessado à SECITEC/MT. *(Alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**Art. 31** *(Revogado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**Art. 32** *(Revogado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**Seção II**  
**Da Licença para Qualificação Profissional**

**Art. 33** Após 03 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício na Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica, o Professor e o Técnico Administrativo Educacional poderão solicitar afastamento remunerado total ou parcial para cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, com duração de até o limite de 02 (dois) anos para mestrado e de 04 (quatro) anos para doutorado, na área educacional e/ou área de atuação e fora de domicílio. *(“Caput” alterado pela LC nº 471, de 25/06/2012)*

**Parágrafo único** Os cursos de pós-graduação só poderão ser feitos em programas de pós-graduação devidamente reconhecidos pela CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e reconhecidos pelo MEC.

**Art. 34** O professor deverá apresentar semestralmente atestado de frequência do curso,



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

devidamente assinado pelo seu orientador e coordenador do programa de pós-graduação no qual está matriculado.

**Art. 35** Ocorrendo omissão do previsto no artigo anterior, e se concluir que tenha ocorrido abuso na licença para qualificação profissional, perderá o profissional o direito a remuneração para tal finalidade, e será obrigado a ressarcir aos cofres do Estado os vencimentos percebidos anteriormente para tal finalidade.

**Art. 36** O Profissional da Educação Profissional e Tecnológica em licença para qualificação profissional em hipótese alguma poderá exercer outra função remunerada, sob pena de ressarcir os cofres públicos.

**Art. 37** O Profissional da Educação Profissional e Tecnológica, ao regressar do curso de pós-graduação, deverá manter-se na instituição, atuando na área referente à sua qualificação, pelo período igual ao da licença. (*“Caput” alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013*)

**Parágrafo único** O não-cumprimento do disposto no *caput* implicará ao beneficiário o ressarcimento aos cofres públicos estaduais pelo montante gasto na sua qualificação profissional.

**Art. 38** Fica estabelecida a cota anual máxima de 10% (dez por cento) do quadro dos profissionais de uma determinada unidade escolar para qualificação profissional com afastamento total.

**Art. 39** O afastamento parcial para qualificação profissional dar-se-á somente em cursos realizados por instituições próximas a sua unidade lotacional, quando o profissional puder conciliar sem prejuízo para a unidade escolar as suas atividades técnicas ou pedagógicas com as atividades da sua qualificação.

CAPÍTULO XI  
DOS VENCIMENTOS, REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

**Seção I**  
**Do Subsídio**

**Art. 40** O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica é estabelecido por meio de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido ao disposto no Art. 37, IX e X, da Constituição Federal. (*Alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013*)

**Art. 41** O profissional nomeado em cargo comissionado perceberá subsídio correspondente ao seu cargo, classe e nível em que se encontra posicionado, acrescido de um percentual sobre o último nível e última classe do seu cargo, enquanto investido no cargo comissionado, de acordo com o Anexo VIII desta lei complementar.

**Parágrafo único** O profissional deverá optar pelo subsídio do *caput* ou pelo subsídio do cargo comissionado, de acordo com a tabela vigente para os mesmos no Estado.

**Art. 42** As tabelas de subsídio da categoria de Profissionais da Educação Profissional



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

e Tecnológica serão reajustadas anualmente a partir da publicação desta lei complementar. *(Alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**Art. 43** As tabelas de subsídio que se referem a jornadas de trabalho de 20 (vinte) horas, 30 (trinta) horas e 40 (quarenta) horas e a dedicação exclusiva de Professor da Educação Profissional e Tecnológica encontram-se, respectivamente, no Anexo III, desta lei complementar. *(Alterado pela Lei Complementar nº 516, de 18/12/2013)*

**Art. 44** O subsídio do Técnico Administrativo-Educacional e do Técnico de Apoio Educacional são os constantes das tabelas dos Anexos IV e V, respectivamente. *(Alterado pela Lei Complementar nº 516, de 18/12/2013)*

**Seção II**  
**Do Regime Disciplinar**

**Art. 45** *(Revogado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**Art. 46** *(Revogado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**CAPÍTULO XII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Seção I**  
**Da Contratação**

**Art. 47** *(Revogado pela LC nº 600, de 19/12/2017)*

**Art. 48** Considerar-se-á automaticamente rescindido o contrato do Profissional da Educação Profissional e Tecnológica com a reassunção do titular ou posse do concursado.

**Art. 49** O professor auxiliar contratado fica sujeito aos direitos, deveres e medidas disciplinares deste plano no decorrer da vigência do contrato.

**Art. 50** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

**Art. 51** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de janeiro de 2004.

as) BLAIRO BORGES MAGGI  
Governador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**ANEXO I**  
**CARGOS E FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DA SECITEC/MT**

CARGOS	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	ESPECIALIDADES
Professor de Educação Profissional e Tecnológica	Nível Superior	Professor de diferentes áreas atendendo cursos de: Técnicos, para Tecnológicos e de Formação Inicial.
Técnico Administrativo Educacional	Nível Superior	Pedagogo, Informática, Gestão, Bibliotecário, Advogado.
Apoio Administrativo Educacional	Nível médio	Apoio Administrativo Educacional.
	Nível médio com formação técnica	Técnico em Informática Técnico em Enfermagem Técnico em Segurança do Trabalho Técnico em Edificações Técnico em Eletrotécnica Técnico em Físico/Químico Técnico em Contabilidade Técnico em Agropecuária.

*(Anexo alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**ANEXO II**

QUADRO DE PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS TÉCNICAS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DA SECITEC/MT				
N.	ESCOLAS/ CARGOS	TÉCNICO DE APOIO EDUCACIONAL	TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	PROFESSOR
1	ETE LUCAS DO RIO VERDE	225	90	230
2	ETE POXORÉU			
3	ETE RONDONOPOLIS			
4	ETE ALTA FLORESTA			
5	ETE SINOP			
6	ETE BARRA DO GARÇAS			
TOTAL		545 VAGAS		

*(Anexo alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*



Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**ANEXO III**  
**TABELA SALARIAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E**  
**TECNOLÓGICA DA SECITEC/MT**

<b>PROFESSOR DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - 40 horas</b>				
<b>CLASSE NÍVEL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1	R\$ 3.622,45	R\$ 3.984,69	R\$ 5.634,92	R\$ 7.244,85
2	R\$ 3.767,34	R\$ 4.144,08	R\$ 5.860,32	R\$ 7.534,64
3	R\$ 3.918,04	R\$ 4.309,84	R\$ 6.094,73	R\$ 7.836,03
4	R\$ 4.074,76	R\$ 4.482,23	R\$ 6.338,52	R\$ 8.149,47
5	R\$ 4.237,75	R\$ 4.661,52	R\$ 6.592,06	R\$ 8.475,45
6	R\$ 4.407,26	R\$ 4.847,98	R\$ 6.855,74	R\$ 8.814,47
7	R\$ 4.583,55	R\$ 5.041,90	R\$ 7.129,97	R\$ 9.167,05
8	R\$ 4.766,89	R\$ 5.243,58	R\$ 7.415,17	R\$ 9.533,73
9	R\$ 4.957,57	R\$ 5.453,32	R\$ 7.711,78	R\$ 9.915,08
10	R\$ 5.155,87	R\$ 5.671,45	R\$ 8.020,25	R\$ 10.311,68

*(Anexo alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

<b>PROFESSOR DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - 30 horas</b>				
<b>CLASSE NÍVEL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1	R\$ 2.716,83	R\$ 2.988,52	R\$ 4.226,17	R\$ 5.433,64
2	R\$ 2.825,50	R\$ 3.108,06	R\$ 4.395,22	R\$ 5.650,99
3	R\$ 2.938,52	R\$ 3.232,38	R\$ 4.571,03	R\$ 5.877,03
4	R\$ 3.056,06	R\$ 3.361,67	R\$ 4.753,87	R\$ 6.112,11
5	R\$ 3.178,30	R\$ 3.496,14	R\$ 4.944,02	R\$ 6.356,59
6	R\$ 3.305,43	R\$ 3.635,99	R\$ 5.141,78	R\$ 6.610,86
7	R\$ 3.437,65	R\$ 3.781,43	R\$ 5.347,45	R\$ 6.875,29
8	R\$ 3.575,16	R\$ 3.932,68	R\$ 5.561,35	R\$ 7.150,30
9	R\$ 3.718,16	R\$ 4.089,99	R\$ 5.783,81	R\$ 7.436,32
10	R\$ 3.866,89	R\$ 4.253,59	R\$ 6.015,16	R\$ 7.733,77

*(Anexo alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

<b>PROFESSOR DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - 20 horas</b>				
<b>CLASSE NÍVEL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1	R\$ 1.811,22	R\$ 1.992,33	R\$ 2.817,45	R\$ 3.622,41
2	R\$ 1.883,67	R\$ 2.072,03	R\$ 2.930,15	R\$ 3.767,31
3	R\$ 1.959,01	R\$ 2.154,91	R\$ 3.047,36	R\$ 3.918,00
4	R\$ 2.037,37	R\$ 2.241,10	R\$ 3.169,25	R\$ 4.074,72
5	R\$ 2.118,87	R\$ 2.330,75	R\$ 3.296,02	R\$ 4.237,71
6	R\$ 2.203,62	R\$ 2.423,98	R\$ 3.427,86	R\$ 4.407,22
7	R\$ 2.291,77	R\$ 2.520,94	R\$ 3.564,98	R\$ 4.583,51



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

8	R\$ 2.383,44	R\$ 2.621,77	R\$ 3.707,58	R\$ 4.766,85
9	R\$ 2.478,78	R\$ 2.726,65	R\$ 3.855,88	R\$ 4.957,52
10	R\$ 2.577,93	R\$ 2.835,71	R\$ 4.010,12	R\$ 5.155,82

*(Anexo alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

<b>PROFESSOR DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA</b>				
<b>CLASSE NÍVEL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1	R\$ 4.528,05	R\$ 4.980,86	R\$ 7.043,62	R\$ 9.056,06
2	R\$ 4.709,18	R\$ 5.180,09	R\$ 7.325,36	R\$ 9.418,30
3	R\$ 4.897,54	R\$ 5.387,30	R\$ 7.618,37	R\$ 9.795,03
4	R\$ 5.093,45	R\$ 5.602,79	R\$ 7.923,11	R\$ 10.186,83
5	R\$ 5.297,18	R\$ 5.826,90	R\$ 8.240,03	R\$ 10.594,31
6	R\$ 5.509,07	R\$ 6.059,98	R\$ 8.569,63	R\$ 11.018,08
7	R\$ 5.729,43	R\$ 6.302,38	R\$ 8.912,42	R\$ 11.458,80
8	R\$ 5.958,61	R\$ 6.554,47	R\$ 9.268,92	R\$ 11.917,15
9	R\$ 6.196,96	R\$ 6.816,65	R\$ 9.639,67	R\$ 12.393,84
10	R\$ 6.444,83	R\$ 7.089,32	R\$ 10.025,26	R\$ 12.889,59

*(Anexo alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**ANEXO IV**  
**TABELA SALARIAL DO TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL DA EDUCAÇÃO  
PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DA SECITEC/MT**

<b>TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - 40 horas</b>				
<b>CLASSE NÍVEL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1	R\$ 3.260,19	R\$ 3.984,66	R\$ 5.071,43	R\$ 6.520,36
2	R\$ 3.390,60	R\$ 4.144,04	R\$ 5.274,29	R\$ 6.781,17
3	R\$ 3.526,23	R\$ 4.309,80	R\$ 5.485,26	R\$ 7.052,42
4	R\$ 3.667,27	R\$ 4.482,20	R\$ 5.704,67	R\$ 7.334,51
5	R\$ 3.813,97	R\$ 4.661,48	R\$ 5.932,86	R\$ 7.627,89
6	R\$ 3.966,52	R\$ 4.847,94	R\$ 6.170,17	R\$ 7.933,01
7	R\$ 4.125,19	R\$ 5.041,86	R\$ 6.416,98	R\$ 8.250,33
8	R\$ 4.290,19	R\$ 5.243,54	R\$ 6.673,66	R\$ 8.580,34
9	R\$ 4.461,80	R\$ 5.453,28	R\$ 6.940,61	R\$ 8.923,56
10	R\$ 4.640,27	R\$ 5.671,41	R\$ 7.218,23	R\$ 9.280,50

*(Anexo renumerado e alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*



Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

<b>TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - 30 horas</b>				
<b>CLASSE NÍVEL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1	R\$ 2.445,15	R\$ 2.988,49	R\$ 3.803,57	R\$ 4.890,28
2	R\$ 2.542,95	R\$ 3.108,03	R\$ 3.955,71	R\$ 5.085,89
3	R\$ 2.644,67	R\$ 3.232,36	R\$ 4.113,94	R\$ 5.289,32
4	R\$ 2.750,46	R\$ 3.361,65	R\$ 4.278,50	R\$ 5.500,89
5	R\$ 2.860,48	R\$ 3.496,12	R\$ 4.449,64	R\$ 5.720,93
6	R\$ 2.974,90	R\$ 3.635,96	R\$ 4.627,63	R\$ 5.949,77
7	R\$ 3.093,89	R\$ 3.781,40	R\$ 4.812,73	R\$ 6.187,76
8	R\$ 3.217,65	R\$ 3.932,65	R\$ 5.005,24	R\$ 6.435,27
9	R\$ 3.346,35	R\$ 4.089,96	R\$ 5.205,45	R\$ 6.692,68
10	R\$ 3.480,21	R\$ 4.253,56	R\$ 5.413,67	R\$ 6.960,39

*(Anexo alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**ANEXO V**  
**TABELA SALARIAL DO TÉCNICO DE APOIO EDUCACIONAL DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DA SECITEC/MT**

<b>TÉCNICO APOIO EDUCACIONAL DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - 40 horas</b>				
<b>CLASSE NÍVEL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1	R\$ 1.793,11	R\$ 2.187,59	R\$ 2.778,24	R\$ 3.583,93
2	R\$ 1.864,83	R\$ 2.275,09	R\$ 2.889,36	R\$ 3.727,28
3	R\$ 1.939,42	R\$ 2.366,10	R\$ 3.004,94	R\$ 3.876,38
4	R\$ 2.017,00	R\$ 2.460,74	R\$ 3.125,14	R\$ 4.031,43
5	R\$ 2.097,68	R\$ 2.559,17	R\$ 3.250,14	R\$ 4.192,69
6	R\$ 2.181,59	R\$ 2.661,54	R\$ 3.380,15	R\$ 4.360,40
7	R\$ 2.268,85	R\$ 2.768,00	R\$ 3.515,35	R\$ 4.534,81
8	R\$ 2.359,60	R\$ 2.878,72	R\$ 3.655,97	R\$ 4.716,20
9	R\$ 2.453,99	R\$ 2.993,87	R\$ 3.802,21	R\$ 4.904,85
10	R\$ 2.552,15	R\$ 3.113,62	R\$ 3.954,30	R\$ 5.101,05

*(Anexo renumerado e alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

<b>TÉCNICO APOIO EDUCACIONAL DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - 30 horas</b>				
<b>CLASSE NÍVEL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1	R\$ 1.344,83	R\$ 1.640,69	R\$ 2.083,68	R\$ 2.687,95
2	R\$ 1.398,63	R\$ 1.706,31	R\$ 2.167,03	R\$ 2.795,47
3	R\$ 1.454,57	R\$ 1.774,57	R\$ 2.253,71	R\$ 2.907,28
4	R\$ 1.512,76	R\$ 1.845,55	R\$ 2.343,86	R\$ 3.023,58
5	R\$ 1.573,27	R\$ 1.919,37	R\$ 2.437,61	R\$ 3.144,52



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

6	R\$ 1.636,20	R\$ 1.996,15	R\$ 2.535,12	R\$ 3.270,30
7	R\$ 1.701,64	R\$ 2.075,99	R\$ 2.636,52	R\$ 3.401,11
8	R\$ 1.769,71	R\$ 2.159,03	R\$ 2.741,98	R\$ 3.537,16
9	R\$ 1.840,50	R\$ 2.245,39	R\$ 2.851,66	R\$ 3.678,64
10	R\$ 1.914,12	R\$ 2.335,21	R\$ 2.965,73	R\$ 3.825,79

*(Anexo alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**ANEXO VI**  
SUBSÍDIO DO TÉCNICO ADMINISTRATIVO-EDUCACIONAL - 40H.  
*(Anexo renumerado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**ANEXO VII**  
SUBSÍDIO DO TÉCNICO DE APOIO EDUCACIONAL - 40H.  
*(Anexo renumerado pela LC nº 516, de 18/12/2013)*

**ANEXO VIII**

<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>PERCENTUAL</b>
DGA-2	55%
DGA-3	50%
DGA-4	42%
DGA-5	38%
DGA-6	36%
DGA-7	34%
DGA-8	32%
DNS-1	30%
DNS-2	29%
DAS-4	27%
DAS-3	26%
DAS-2	25%
DAS-1	20%
DAI	15%

*(Vide LC nº 266, de 29/12/2006 e suas alterações)*

**ANEXO IX – CRÉDITOS**

<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>CRÉDITOS</b>
1 - Assiduidade e Pontualidade - 100% de presença ou no máximo até 06 faltas por ano justificadas com atestado médico.	10
2 - Participação em reuniões:	
2.1 - Em sua totalidade realizadas anualmente	16
2.2 - Aplicar-se-á a regra de três para cálculo de crédito, quando não houver comparecimento por motivo justificado através de comprovante.	08



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

3 - Participação em cursos autorizados ou reconhecidos por órgão oficial na área de educação - a cada 40 horas.	20
4 - Participação em comissão ou grupo de trabalho área educacional.	05
5 - Autoria de livro-didático - publicado.	
5.1 - Individual	20
5.2 - Co-autoria	10
6 - Publicação em jornais e revistas científicas reconhecidas.	
6.1 - Autoria individual	05
6.2 - Co-autoria	02
7 - Regência de sala anualmente	30
8 - Participação em Feiras ou Exposições Escolares	
8.1 - Feira Escolar	02
8.2 - Exposição de Trabalhos Escolares - Orientador	02
8.3 - Atividades extra-classe envolvendo alunos	02
8.4 - Seminário envolvendo a participação de aluno/ Professor.	02

*Esta publicação tem cunho meramente informativo e não oficial. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.*

*O texto desta compilação inclui apenas as alterações/revogações expressas, sendo que as demais normas pertinentes estão registradas no campo VIDE NORMAS.*